



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



MOÇÃO N.º 158 /2015

(Do Bloco Parlamentar Amor por Brasília e Outros)

L I D O
Em, 18, 8, 15

Secretaria Legislativa

**Manifesta apoio ao Parecer exarado
pelo Ministério Público Federal pelo
desprovimento do Recurso
Extraordinário 635.659/SP.**

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal:**

Com base no art. 144, § 3º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vimos por meio deste solicitar a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no sentido de que seja aprovada a presente moção, e conseqüentemente manifestar votos de apoio ao Parecer exarado pelo Ministério Público Federal, por meio de seu Sub-Procurador Geral, pelo Desprovimento do Recurso Extraordinário 635.659/SP.

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 158 / 2015

Folha Nº 01 *Paula*

JUSTIFICAÇÃO



A presente Moção tem por objetivo manifestar o apoio desta Casa Legislativa ao Parecer exarado pelo Ministério Público Federal no Recurso Extraordinário 635.659/SP, onde o *Parquet* se manifestou pelo desprovimento do Recurso ante a inexistência de inconstitucionalidade do atacado art.28, da Lei 11.343/2006.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de Repercussão Geral do tema em debate no Recurso, o qual trata da constitucionalidade do art. 28, da Lei 11.343/2006, conhecida Lei de Drogas, que tipifica como sendo crime adquirir, guardar, ter em depósito, trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização. A matéria é discutida à luz do inciso X, do art.5º da Constituição Federal, onde resta assegurado o direito à intimidade e à vida privada.



Notadamente, o Recurso interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, contra acórdão exarado pelo Colégio Recursal do Juizado Especial de Diadema/SP, denota insatisfação quanto ao entendimento de que o art.28, da Lei 11.343/2006 seja constitucional e ainda, quanto a manutenção da sentença prolatada em que restou condenado o seu cliente a sanção de 2 meses de prestação de serviço comunitário por guardar 3 gramas de maconha num único invólucro para consumo próprio.

Ocorre que a Recorrente, alega que a condenação de seu cliente viola o princípio da intimidade e da vida privada, assegurados pela Carta Magna, por se tratar de conduta incapaz de gerar dano a saúde de outrem e quando muito, a saúde do próprio cliente.

Todavia, o que se vislumbra com a interposição do Recurso, não é somente o cancelamento da pena, mas a uniformização do entendimento do Supremo Tribunal Federal para inúmeros casos idênticos de porte e consumo de drogas, o que certamente possui o condão de estimular e manter o acesso ao consumo de drogas. Daí a importância da presente proposição que visa manifestar total apoio ao Parecer proferido pelo Ministério Público Federal, na perspectiva de ver o assunto tratado da maneira como deve ser, às claras, considerando, para tanto, que a decisão trata de questão que certamente afetará toda a sociedade que hoje sofre com o consumo de drogas.

Sabidamente, o Recurso Extraordinário em comento tem sido uma das causas mais importantes na luta pela legalização da maconha no Brasil. Inúmeros movimentos pela legalização das drogas tem se aliado no sentido de arrebanhar mais e mais adeptos a causa, o que inquestionavelmente tem assombrado grande parte da população que padece não deseja ver o uso das drogas legalizado.

É bem verdade que só a pessoa que enfrenta situações que incluem em seu dia a dia o convívio com dependentes químicos é que conhece a importância deste julgamento.

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 558 / 2015

Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Na próxima quarta-feira, dia 19 de agosto de 2015, o Recurso será incluído na pauta do dia pelo Supremo Tribunal, assim, por meio da presente Moção esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifesta apoio ao entendimento exarado pelo Ministério Público Federal de que o porte de drogas para consumo próprio deve continuar sendo configurado como conduta típica sujeita as sanções cabíveis.

Assim, a presente Moção tem, ainda, o intuito de chamar a atenção dos Ministros da Suprema Corte para que se manifestem pelo desprovemento do Recurso Extraordinário ao visio de inibir a tentativa de legalizar o consumo de substâncias entorpecentes no Brasil.

Cientes da importância e relevância de prestar este apoio ao Parecer exarado pelo Ministério Público Federal é que conclamo os Nobres Pares desta Casa, para que juntos aproveamos a presente moção.

Sala das Sessões, em.....


Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN
Líder do Bloco Amor Por Brasília


Deputado LIRA – PHS
Vice-Líder do Bloco Amor Por Brasília


Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB
Membro do Bloco Amor Por Brasília

Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR
Membro do Bloco Amor Por Brasília


Deputada LUZIA DE PAULA – PEN
Membro do Bloco Amor Por Brasília

Deputado AGACIEL MAIA - PTC


Deputada CELINA LEÃO – PDT

Deputado CHICO LEITE – PT

Setor Protocolo Legislativo
MO Nº 158 / 2015
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PTB

Deputado DR. MICHEL – PP

Deputado JOE VALLE – PDT

Deputado JUAREZÃO – PRTB

Deputada LILIANE RORIZ - PRTB

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PSDB

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PMDB

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada TELMA RUFINO - PPL

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 158 / 2015

Folha Nº 04 Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER Nº 8467 /WG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635659/SP

RECORRENTE : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO GILMAR MENDES - 2ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. ALEGADA OFENSA À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO. TESE QUE NÃO SE SUSTENTA. DISPOSITIVO QUE TEM COMO BEM JURÍDICO TUTELADO A SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INCISO X DO ART. 5º DA CF. PARECER PELO DESPROVIMENTO.

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão de fls. 140/142.

2. De acordo com os autos, o recorrente foi condenado pelo crime do art. 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 à pena de 2 meses de prestação de serviços à comunidade. Inconformada, a defesa apelou sustentando absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas. O pleito, contudo, foi desprovido pelo Colégio Recursal, como se vê às fls. 140/142.

3. O recorrente, ainda irrisignado, interpõe o recurso extraordinário de fls. 144/164, alegando violação ao inciso X do art. 5º da Carta Magna. Em resumo, aduz (fls. 147 e 153/154):



173
Dn

“(…) Ora, o acórdão proferido violou o direito fundamental de intimidade e vida privada do recorrente, assegurado no inciso X do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que condenou o recorrente por porte de drogas para uso próprio, assim consideradas substâncias entorpecentes, psicotrópicas precursoras e outras sob controle especial (...)”

Com efeito, o crime (ou a infração) previsto no art. 28 da Lei 11343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal.

Estipula mencionado dispositivo que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...*”

Esse direito constitucional tem reflexo no Direito Penal, especialmente quando exige que uma determinada conduta, para ser considerada *criminosa*, lesione bens jurídicos *alheios*. Permanecendo a conduta na própria esfera do autor do fato, não há que se falar de *alteridade* e *lesividade*. Uma incriminação, nesta hipótese, viola, diretamente, a Constituição Federal. (...)” [grifos no original]

4. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 166). Os autos vieram a esta Procuradoria Geral da República para manifestação (fl. 170).

É o breve relatório.

5. O recurso é tempestivo¹ e preenche os demais requisitos de admissibilidade, mas deve ser desprovido.

6. A alegação de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 11.343/06 por falta de ofensa a bem jurídico de terceiro não se sustenta.

¹ A Defensoria Pública de São Paulo foi intimada pessoalmente do acórdão no dia 9/8/2010 (fl. 142) e o RE foi interposto na mesma data (fl. 144).

Setor Protocolo Legislativo

NO Nº 158 / 2015
Folha Nº 06 Paulo

174
on

7. No caso, o bem jurídico tutelado é a *saúde pública*, que fica exposta a perigo pelo porte da droga proibida, independentemente do uso ou da quantidade apreendida. A conduta daquele que traz consigo droga de uso próprio, por si só, contribui para a propagação do vício no meio social. O uso de entorpecentes não afeta apenas o usuário em particular, mas também a sociedade como um todo.

8. Sobre a questão, ensina o Jurista Vicente Greco Filho, *in verbis*:

“A razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo (a droga) para uso próprio, é o perigo social que sua conduta representa.

Mesmo viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fator decisivo da difusão dos tóxicos. Já vimos ao abordar a psicodinâmica do vício que o toxicômano normalmente acaba traficando, a forma de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno”². [grifos nossos]

9. É importante destacar que, com o advento da Lei nº 11.343/06, aboliu-se, acertadamente, a pena de prisão ao usuário surpreendido na posse de drogas. Reconheceu-se a necessidade de adoção de uma política criminal baseada nas tendências internacionais modernas, dispensando-se ao usuário de drogas um tratamento preventivo e terapêutico, de acordo com o caso concreto, minimizando a intervenção do direito penal nesta seara.

10. Entretanto, verifica-se que o legislador optou por manter como crime o porte e/ou posse de entorpecentes para consumo próprio. Apesar, inclusive, do surgimento de várias correntes defensoras da legalização das drogas, o fato é que não só o tráfico mas também o uso de entorpecentes é crime, que deve ser, consideradas suas

² Tóxicos – Prevenção – Repressão, São Paulo, Saraiva, 1982, p. 117.

particularidades, punido, mesmo com penas brandas. Não se pode, em síntese, falar em inconstitucionalidade do dispositivo em questão.

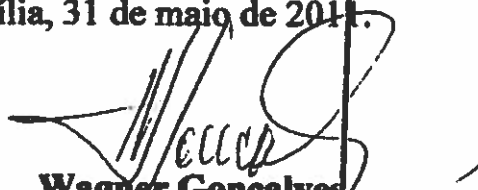
11. Nesse passo, correto o entendimento adotado pela Turma Recursal no acórdão recorrido, quando assim ponderou (fl. 140):

“(…) A tese de inconstitucionalidade do delito de porte de substância entorpecente não é nova. Seu questionamento já subsistia quando em vigor a lei 6368/76, na qual o tipo penal da denúncia era o art. 16, de redação quase idêntica ao atual art. 28 da lei 11343/06. E os julgados, de forma absoluta e reiterada rejeitam referida tese, que como em nada inova, é solucionada pela antiga jurisprudência, ora transcrita: “difusão da droga a ser evitada e da própria pessoa que utiliza a droga são razões maiores que justificam incriminação do art. 16 da Lei de Tóxicos” (TJRS – Incidente de Inconstitucionalidade no AC 686062340-Rel. Milton dos Santos Martins-RJTJRS 128/33). De igual teor: RJTJRS 127/97 e 132/49.

Neste aspecto deve ser salientado que a lei não pune o vício em si próprio, uma vez que não se encontra entre as figuras típicas descritas no art. 28 a conduta de “usar”. E tal esteriliza a tese de ofensa a liberdade individual. (...)”

12. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 31 de maio de 2011.



Wagner Gonçalves
Subprocurador-Geral da República
(Portaria PGR nº 522, 27/09/2005)

asc

Setor Protocolo Legislativo
MO Nº 158 / 2015
Folha Nº 08 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Moção nº 158/15.

Autoria: Bloco Parlamentar Amor por Brasília e outros

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, em caráter de URGÊNCIA (art. 144, § 2º, RI), para inclusão na Ordem do Dia (art. 144, RI).

Em 19/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 158/2015

Folha Nº 09 *Paulo*